

TC/015130/2024

Objeto: Representação em face de supostos repasses financeiros desviados dos fundos originalmente destinados às instituições de ensino infantil

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Luciene Cavalcante da Silva

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Análise de Representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas às instituições de ensino infantil vinculadas à Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria), com base em notícia veiculada pela mídia em julho de 2024.

A representação, peça 01, foi fundamentada em matéria jornalística que alegava a existência de um esquema de desvio de recursos públicos conhecido como "máfia das creches".

A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME), peças 29 e 33, em suas Respostas de Comunicação Processual informou que os repasses financeiros foram realizados conforme os termos de colaboração firmados e que não foram identificadas irregularidades nos lançamentos fiscais relacionados ao CEI Madre Teresa de Calcutá, firmado em 06/12/2019, e apresentou um quadro sinótico detalhando os pagamentos efetuados, os fornecedores envolvidos e os valores correspondentes.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 37, diante da ausência de provas documentais, considerou a representação improcedente e recomendou seu arquivamento, mencionando que há um procedimento de inspeção em andamento (TC/002230/2024) para verificar fatos relacionados, mas envolvendo pessoas físicas e jurídicas distintas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 50, com base nas conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, requereu a total improcedência da presente Representação.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, a Representação merece ser conhecida, pois preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial os ditames elencados nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas¹.

No mérito, a representante apontou quatro supostas irregularidades: o recebimento irregular de repasses financeiros pelo Prefeito Ricardo Nunes, o superfaturamento e emissão de notas fiscais frias pela ACRIA, a influência indevida do Prefeito Ricardo Nunes na gestão financeira da ACRIA e o conflito de interesses do Sr. Valderci Malagosini Machado, sócio da Crescent Empreendimentos e Participações Ltda., que aluga imóveis para a ACRIA.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Após análise detalhada dos documentos e das prestações de contas da ACRIA, a Coordenadoria IX concluiu que não há evidências concretas de que o Prefeito Ricardo Nunes tenha recebido repasses financeiros irregulares.

Além disso, verificou-se que os pagamentos realizados à ACRIA estão dentro da legalidade, sendo calculados com base no número de crianças atendidas e nos custos operacionais das creches conveniadas.

Também não foram encontradas provas de que o Prefeito Ricardo Nunes tenha influenciado indevidamente a gestão financeira da ACRIA. Por fim, embora o Sr. Valderci Malagosini Machado seja sócio da Crescent Empreendimentos e Participações Ltda., não há indícios de irregularidade na locação dos imóveis para a ACRIA.

O que se pode concluir é que, desde a autuação do processo, diversas diligências foram realizadas, incluindo a solicitação de informações à Secretaria Municipal de Educação (SME) sobre os repasses financeiros e contratos firmados com a ACRIA. Após a análise documental pela Coordenadoria IX do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), verificou-se a regularidade dos pagamentos efetuados.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas às instituições de ensino infantil vinculadas à Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria), por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua total improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 9 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I